



Ordem e Progresso

PROJETO DE LEI Nº 011/08 DE 06 DE JUNHO DE 2008.

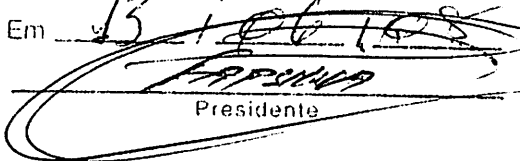
Protocolo Nº 31/08

Lei nº 2.297 de 07 de Julho de 2.008

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em

13 / 06 / 2008


Presidente

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL
PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE
PICOS-PI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de Picos-PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na CONCESSÃO de direito real de uso de imóvel do Poder Público Municipal, a que se refere o art. 34 da Lei Orgânica do Município de Picos-PI, será aplicado nesta Lei.

Art. 2º - São requisitos para a outorga da CONCESSÃO de direito real de uso:

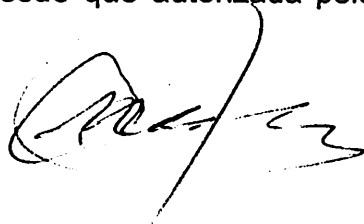
I - A utilização da área, desde o início da posse do requerente, para moradia própria, da família ou para melhor forma do uso, conforme obediência ao Código de Obras Edificações;

II - Ter o imóvel área não superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) na zona urbana e 05 ha (cinco hectares) na zona rural;

III - Certidão negativa do Cartório de Registro de Notas e Imóveis da Comarca de Picos-PI, comprovado não ser o possuidor proprietário ou foreiro de outros imóveis urbano ou rural;

IV - Prova de regularidade do possuidor junto ao Fisco Municipal, relativamente aos tributos incidentes sobre o imóvel ou outros imóveis que possuiu, bem como débitos em geral com o setor tributário.

§ 1º - Poderá ser tolerada, quando no interesse da comunidade e desde que autorizada pelo Poder Público Municipal, a permanência





“Ordem e Progresso”

de atividades locais vinculadas à habitação desde que necessária à subsistência da família.

§ 2º - A autorização mencionada no primeiro parágrafo deste artigo será efetivada mediante requerimento escrito do interessado perante o Setor Tributário, a qual caberá a apreciação da conveniência da atividade, por meio de inspeção do imóvel, autorizando-a, ou não, por escrito.

Art. 3º - Não poderão ser objetos de CONCESSÃO de direito real de uso as áreas de preservação permanente, bem como aquelas de características geológicas que sejam inaptas para o uso residencial.

Art. 4º - As áreas caracterizadas como bem de uso comum do povo destinadas originalmente a praças só serão objeto de processo de desafetação para CONCESSÃO de direito real de uso se o incidente de área verde for e se mantiver, após a desafetação, igual ou acima dos parâmetros definidos pela legislação competente.

Parágrafo Único – Se as condições locais não permitirem a manutenção deste índice, a desafetação somente ocorrerá após a desapropriação de gleba com igual área, situada na mesma região, para mesma finalidade e destinação.

Art. 5º - A CONCESSÃO de direito real de uso poderá ser outorgada de forma individual ou em condomínio, pelo prazo vencido de 02 (dois) anos, podendo o concessionado adquiri-lo por definitivo.

§ 1º - O possuidor somente poderá ser titular em CONCESSÃO de direito real de uso para um único imóvel.

§ 2º - Na vigência de casamento ou união estável, o titular de direito real de uso será concedido em nome de ambos os cônjuges ou companheiros;



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI CNPJ N°

06.553.804/001-02 Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217

3

§ 3º - Havendo separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, após a CONCESSÃO, terá preferência para continuar beneficiando-se dela o cônjuge ou companheiro que ficar com a guarda dos filhos.

Art. 6º - No caso de morte do titular, a CONCESSÃO transfere-se aos herdeiros, aplicada a legislação civil vigente.

Art. 7º - O beneficiário do direito real de uso não poderá, sem prévia autorização do Poder Público Municipal, transferir, transmitir ou ceder o imóvel a terceiros, ou a qualquer título torna-se proprietário ou possuidor de outro imóvel.

Parágrafo Único – Observadas as exigências contidas no *caput* deste artigo, poderá o Município, na hipótese de transferência do imóvel a terceiros, respeitada a ampla defesa e o contraditório, rescindir administrativamente a CONCESSÃO, regularizando a situação do novo ocupante, desde que este atenda aos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º - A CONCESSÃO de direito real de uso poderá ser onerosa, e o preço público será diferenciado, conforme o tamanho do terreno e a finalidade a que o mesmo se destinar.

Parágrafo Único – O Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, estabelecerá, mediante decreto, os critérios de remuneração da CONCESSÃO de direito real de uso, observadas as exigências constantes do *caput* deste artigo.

Art. 9º - O requerimento inicial para a outorga do direito real de uso deverá ser formulado perante o Setor Tributário, devendo o requerimento ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – declaração escrita do requerente, declarando que tem necessidades do imóvel e finalidade do mesmo;



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI CNPJ Nº

06.553.804/001-02 Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217

4

II – certidão negativa de imóvel, em nome de interessado, do Cartório de notas e Registro de Imóvel da Comarca de Picos, Estado do Piauí, comprovando não ser o possuidor proprietário ou foreiro de outro imóvel urbano ou rural;

III – cópia da Carteira de Identidade e CPF do requerente;

V – comprovação do estado civil do requerente;

VI – se casado ou estavelmente unido (aos termos definidos na legislação cível vigente), o requerente deverá juntar cópia da Carteira de Identidade e CPF do respectivo cônjuge ou companheiro (a);

VII – em caso de união estável, nos termos definidos na legislação cível vigente, o requerente deverá comprovar seu estado civil, com declaração de ambos os companheiros, assinados por duas testemunhas;

VIII – se o requerente for separado judicialmente, divorciado ou viúvo, deverá apresentar cópia do documento que comprove o seu estado civil;

IX – o possuidor deverá informar no requerimento inicial de CONCESSÃO de direito real de uso se desenvolve ou não alguma das atividades que se enquadrarem nos termos do artigo 2º, parágrafo primeiro desta Lei.

Art. 10º - Para instrução do processo administrativo, formado a partir do requerimento inicial do possuidor, o Setor Tributário deverá adotar as seguintes providências:

I – vistoria no imóvel objeto, com a elaboração de informações topográfica;

II – croquis da área solicitada;

III – e demais informações que julgar necessária.

Art. 11 – Após a instrução do processo administrativo, formado a partir do requerimento inicial do possuidor, o Setor Tributário deverá encaminhar os autos ao Prefeito Municipal para autorização da CONCESSÃO.



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI CNPJ Nº

06.553.804/001-02 Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217

5

Art. 12º - Após a autorização mencionada no artigo 11, será elaborado pelo Setor Tributário Municipal Termo de CONCESSÃO de Direito Real de Uso que deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo e do Setor Tributário.

§ 1º - A CONCESSÃO de direito real de uso deverá ser formalizada mediante TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, que deverá atender aos requisitos estabelecidos na legislação vigente para as escrituras públicas, para fins de registro imobiliário.

§ 2º - A identificação dos CONCESSIONADOS e do imóvel, pelo funcionário subscreve o Termo de CONCESSÃO de Direito Real de Uso, terá fé pública, aplicando-se a este as penalidades cabíveis, em caso de falsidade.

§ 3º - O termo de CONCESSÃO de direito real de uso expedido pelo Setor Tributário Municipal deverá ser arquivado e cadastrado em livro próprio.

§ 4º - A entrega do Termo de CONCESSÃO de Direito Real de Uso será feita pelo Setor Tributário Municipal.

Art. 13º - A Administração terá o prazo máximo de 02 (dois) meses para decidir o pedido de CONCESSÃO de Direito Real de Uso.

Art. 14º - O Termo de CONCESSÃO de Direito Real de Uso, concedido na forma desta Lei, servirá para efeito de registro no Cartório de Notas e Registro de Imóveis competente.

Art. 15º - O Registro do Termo de CONCESSÃO de Direito Real de Uso obedecerá ao que constar no processo administrativo de CONCESSÃO de Direito Real de Uso.



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI CNPJ Nº
06.553.804/001-02 Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217

6

Art. 16º - O Direito real de uso extingue-se de pleno direito no caso de:

I - O CONCESSIONADO dar ao imóvel destinação diversa da prevista no art. 2º, inciso I e §1º desta Lei;

II - O CONCESSIONADO adquirir propriedade, domínio útil ou posse de outro imóvel urbano ou rural do patrimônio municipal;

III - expirar o prazo de sua duração;

IV - o CONCESSIONADO transferir ou ceder o imóvel a qualquer título a terceiros, sem prévia autorização do Município ou

V - deixar o CONCESSIONADO de pagar, por 03 (três) anos consecutivos, a remuneração prevista no art. 8º desta Lei.

Art. 17 - Extinta a CONCESSÃO de Direito Real de Uso, o Poder Público Municipal recuperará o domínio pleno do terreno, bem como das acessões e benefícios introduzidos no imóvel, independentemente de indenização.

Art. 18º - O CONCESSIONADO responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel concedido.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos-PI, em 06 de junho de 2008.


GIL MARQUES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal



Art. 16º - O Direito real de uso extingue-se de pleno direito no caso de:

I - O CONCESSIONADO dar ao imóvel destinação diversa da prevista no art. 2º, inciso I e §1º desta Lei;

II - O CONCESSIONADO adquirir propriedade, domínio útil ou posse de outro imóvel urbano ou rural do patrimônio municipal;

III - expirar o prazo de sua duração;

IV - o CONCESSIONADO transferir ou ceder o imóvel a qualquer título a terceiros, sem prévia autorização do Município ou

V - deixar o CONCESSIONADO de pagar, por 03 (três) anos consecutivos, a remuneração prevista no art. 8º desta Lei.

Art. 17 - Extinta a CONCESSÃO de Direito Real de Uso, o Poder Público Municipal recuperará o domínio pleno do terreno, bem como das acessões e benefícios introduzidos no imóvel, independentemente de indenização.

Art. 18º - O CONCESSIONADO responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel concedido.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos-PI, em 06 de

junho de 2008.

GIL MARQUES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Antonio Eugenio B. Pontes
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Picos

Chefe de Gabinete
Chefe de Gabinete

Sancionada e Registrada Nesta Data
Sobre Nº 2297 no Livro Nº 19 de
Registro de Leis e Resoluções Municipais
Folhas e Publicada me-
diante a fixação de cópias no quadro de
avisos desta Prefeitura
Picos (PI) 03 de Junho de 2008

Secretaria da Câmara
Em 04/06/08
Câmara Municipal de Picos

Secretário

Aprovado em
Discussão por
Sala das Sessões, Em 04/06/08

Presidente

Sala das Sessões, Em 04/06/08

ASSANÇÃO

SECRETARIO

ASSINATURA

Recebemos 11/06/08

Presidente

Sala das Sessões, Em 04/06/08

ASSANÇÃO

SECRETARIO

ASSINATURA

Recebemos 11/06/08



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI CNPJ Nº
06.553.804/001-02 Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217

1

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei de nº 011/08, de 06 junho de 2008, que **Dispõe sobre A Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel** pertencente ao município de Picos.

"A Concessão de Direito Real de Uso - é o contrato pela qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social " (Hely Lopes Meirelles)

Portanto, tomo a iniciativa de referida Concessão, em virtude da importância e magnitude que representa a ação de conceder, oficial e regularmente, os imóveis pertencentes a este Município, em que os concessionários adquirirão o imóvel, para moradia própria ou para melhor uso, com sua respectiva escritura, servindo esta de instrumento comprobatório da formalidade do ato de Concessão oficializado mediante Termo de Concessão de Direito Real de Uso.

Sendo aprovado o Projeto de Lei que ora apresento à apreciação deste colegiado, configurada fica sua importante função pública, assim como a necessidade pública, de se conceder o direito real de uso do imóvel, onde os beneficiados da Concessão utilizarão seus imóveis com o fim social de uso familiar, adquirindo a documentação referente à Concessão, que muito lhes servirá, inclusive, em momentos distintos e posteriores.

Isto posto, julgamos com o direito de solicitar a compreensão dos senhores Edis no que tange à análise e votação deste Projeto.

Sendo o que tinha para o momento, sirvo-me do ensejo para reafirmar as V. Ex^{as}, protestos de estima e consideração.

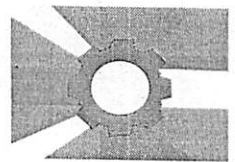
Picos (PI), 06 de junho de 2008.


Gil Marques de Medeiros
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS

Rua São Sebastião, 32 - Centro
CEP: 64.600-000 Picos-Piauí
Fones: (89) 3422-7055/3421-0093 Fax: (89) 3422-6238
e-mail: camarapicos@virtex.com.br



Protocolo Nº 11/08

Lei nº 2.297 de 07 de Julho de 2.008.

Emendas Modificativa ao Projeto de Lei nº. 11/08, de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóvel pertencente ao município de Picos/PI e dá outras providências”.

Redija-se assim o art. 18º:

“Art.18º. O CONCESSIONADO não responderá por quaisquer encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel concedido”.

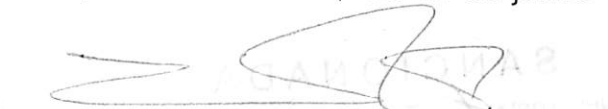
JUSTIFICATIVA

A presente medida modificativa ao texto original deste dispositivo é de relevante importância para a classe dos beneficiários da presente proposição já que seus destinatários são pessoas de baixo poder aquisitivo, carecendo de tratamento desigual com relação aos outros contribuintes.

Eis as justificativas para adoção da presente Emenda.

Plenário da Câmara Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 19 de junho de 2008.

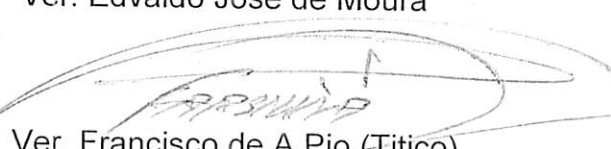

Ver. Raimundo Nunes Ibiapino (Renato)


Ver. Antonio Evandro R. Antão


Ver. Edilson Alves Carvalho


Ver. Edvaldo José de Moura

Ver. Filomeno Portela R. Neto


Ver. Francisco de A. Pio (Titico)

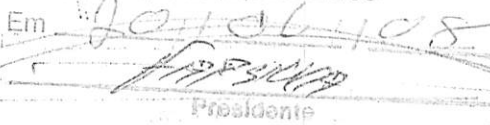

Ver. José Rinaldo C. P. Filho (Rinaldinho)


Ver. Iata Anderson R. de A. Coêlho


Ver. Antonio Afonso S. Guimarães


Ver. Osvaldo Alves Costa

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 19 de Junho de 2008

Presidente

W

Recebemos 19/06/08
[Signature]
ASSINATURA

Aprovado em Primeira
Discussão por Unanidade
Sala das Sessões, Em 20/06/08
[Signature]
Secretaria

Aprovado em Segunda
Discussão por Unanidade
Sala das Sessões, Em 20/06/08
[Signature]
Secretaria

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 20/06/08
[Signature]
Presidente

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos
Em 07/07/08
[Signature]
Secretário da Câmara

SANCIONADA
Nesta data 07/07/2008
[Signature]
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada e Registrada Nesta Data
Sobre N° 2.297 no Livro N° 19 de
Registro de Leis e Resoluções Municipais
Folhas 151 a 154 verso e Publicada me-
diante a fixação de cópias no quadro de
avisos desta Prefeitura
Picos (PI) 07 de julho de 2008
[Signature]
Chefe de D. A.
Antônio Eugênio G. Portela
Secretário Munic de Administração
Prefeitura Municipal de Picos